

DA RAÇA AO VÍCIO: A CONSTRUÇÃO DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA NO BRASIL

Artur Dalla Cypreste
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro
Mestre em Sociologia Política
artur.dalla@gmail.com

Resumo

Como se deu a apropriação das idéias preponderantes sobre a criminalidade na Primeira República? As principais instituições de produção de saber científico e seus intelectuais debateram sobre a medida da liberdade e da responsabilidade jurídica. Desse modo levantaram argumentos que contribuíram para a supressão de direitos, a princípio com base na raça e logo extensiva à loucura e aos vícios.

Palavras-chave: Raça; Vício; Criminalização.

Com a Independência emerge a demanda por instituições voltadas para a formação de profissionais a fim atuar nos quadros gerenciais do Estado. As primeiras instituições criadas foram escolas de Medicina e de Direito e tinham como propósito oferecer formação para os filhos da aristocracia e romper com a tutela intelectual portuguesa. A princípio esta formação será marcada pela fusão da cientificidade com a literatura, somente no fim do século XIX irá se suceder um movimento de especialização do saber científico e a defesa de campos autônomos de exercício profissional. O ideário presente neste saber profissional emerge no século XVIII, com a Revolução Francesa e o Iluminismo, onde irão coexistir interpretações diversas do homem: em quanto o pensamento de Rousseau auxiliará a literatura humanista na defesa de uma humanidade una, pensadores como Buffon e De Pauw procuraram justificar as diferenças essenciais entre os homens (SCHWARCZ, 1993: p. 43).

Na segunda metade do século XVIII ganham força idéias de depreciação do mundo não europeu, pelas características destes meios e suas populações, todos estariam condenados por natureza à decadência e à corrupção moral. Delineia-se uma reorientação intelectual em reação ao Iluminismo e sua visão unitária de humanidade. Passou-se a investir contra os pressupostos igualitários da revolução burguesa assumindo-se a raça como elemento de diferenciação do povo e da cidadania. Neste contexto as idéias de Charles Darwin encontraram solo fértil, suas premissas evolucionistas iram além da determinação biológica adentrando pelos campos político e cultural. O domínio ocidental das raças mais “fortes” e “adaptadas” entenderá conceitos como “civilização” e “progresso” de modo universal e globalizante. Nesta lógica os povos em “menor estado de desenvolvimento”, o serão em função de seu caráter racial e das características de seu meio físico. O darwinismo será pressuposto da criminologia, que se desenvolverá em distintas tradições intelectuais de interpretação do crime na segunda metade do século XIX, quando subsidiará o positivismo sociológico de Gabriel Tarde e o positivismo

naturalista de Cesare Lombro. Tais idéias tiveram repercussão no Brasil, com a República e a abolição, diante da necessidade de gerenciar as populações de ex-escravos e de imigrantes. Tornava-se necessário conhecer melhor as populações para melhor controlá-las, pois as demandas por direitos tornavam necessários critérios de seleção para determinar quem teria estes direitos. Tal raciocínio será descrito por Foucault (1979) como trama necessária que se estabelece entre saber e poder a fim de estabelecer mecanismos de controle mais eficientes (Foucault, 1979: p. 40). A instrumentalidade científica positivista carecia de um Estado forte e centralizado que pudesse viabilizar a intervenção sobre os direitos individuais de liberdade. A demanda por um Estado forte também surgirá das críticas à ineficiência do modelo democrático liberal, onde a morosidade do debate deliberativo dificultava a intervenção do Estado na Sociedade sob o propósito de um interesse maior.

Para Mariza Corrêa (1998), o problema que preocupava os “homens de ciência” daquele tempo era compreender “as causas da desigualdade humana”, sustentava-se que a responsabilidade jurídica dos indivíduos deveria estabelecer critérios desiguais para pessoas desiguais. No Brasil, a pobreza em que os ex-escravos se encontravam logo foi tomada como consequência determinada por sua raça. Logo estas teorias “da igualdade” se estenderiam aos imigrantes europeus que também seriam englobados por tais explicações. Em linhas gerais o problema que se colocava era definir o povo brasileiro e o que caracterizava este povo como nação, situando a questão racial no centro do debate teórico e político (Corrêa, 1998: p. 40). A criminalidade será argüida a partir da constituição racial do criminoso, desse modo haverá um deslocamento das causas da criminalidade do crime para o criminoso. Para está análise foram selecionadas obras representativas sobre criminologia e medicina legal de pensadores que fundamentaram a criminalização, à princípio pautada na

raça e logo em seguida estendida à loucura e ao vício.

ESCOLA DE DIREITO DO RECIFE

Foram criadas as primeiras faculdades de direito em São Paulo e no Recife. Tinham o propósito de formar profissionais qualificados para atuar no Estado e produzir leis que legitimassem o novo País. Em São Paulo prevaleceu o modelo liberal de análise, onde se formaram políticos e profissionais atuantes no Estado. Estes intelectuais receberam os modelos científicos deterministas com cautela, sua desconfiança encontrava sustentação na tradição teórica do liberalismo político conservador, condicionado à noção de ordem em detrimento das interpretações pautadas exclusivamente na raça. Apesar da forte influencia liberal, também receberam influencia de um Estado em “evolução social ininterrupta”.

Na Faculdade de Direito do Recife irá se formar uma das mais bem sucedidas tradições de pensamento do Brasil sob influencia de pensadores

como Tobias Barreto, Silvio Romero e Clóvis Beviláqua. Em quanto São Paulo adotava o modelo liberal de análise, no Recife irá predominar o caráter doutrinador e a influencia do social-darwinismo, onde o determinismo racial e sociológico e a busca de soluções autoritárias serão preponderantes. O Estado será concebido por estes intelectuais como o resultante da luta de raças, elidido a cima da sociedade como “força superior de integração”. Este entendimento de Estado, sob forte influencia germanista, tinha como propósito se opor à insuficiência de uma “República Liberal ineficaz”. As idéias da Escola do Recife influenciaram Virgílio de Sá Pereira na elaboração do Código Criminal de 1890 e alcançaram seu ápice com o Código Civil de 1916, idealizado por Clóvis Beviláqua e a eleição de Epitácio Pessoa, aluno da Faculdade de Direito do Recife, para a Presidência da República, em 1919 (Chacon, 2008: p. 117). Em comum, tanto no Recife quanto em São Paulo, afirmava-se a importância da ciência, sem se omitir a primazia do direito no

cumprimento de sua missão civilizatória.

TOBIAS BARRETO

O jurista sergipano Tobias Barreto de Meneses (1839-1889) será considerado como primeiro e mais influente intelectual da Escola do Recife, germanista, abolicionista, a favor da industrialização. O germanismo de Barreto ganhará força com a ascensão do poderio intelectual, econômico, político e militar da Alemanha na segunda metade do século XIX. Este pensador repudiará a ideologia político-racial alemã, contudo se mostrará simpático às suas doutrinas filosóficas e à postura de Bismarck em sua centralização nacionalista como meio de viabilizar a industrialização (Chacon, 2008: p. 124).

Para ingressar como professor da Faculdade de Direito do Recife defendeu a tese intitulada “Menores e Loucos”, texto que posteriormente compôs seu livro “Menores e Loucos em Direito Criminal” (1884). Nesta obra Barreto assumirá que as “ciências

sociais” de seu tempo se encontravam em estado embrionário, pois se toda ciência para ser afirmada em quanto tal carecia de um método que levasse a construção de leis gerais, considerava que os métodos utilizados pelas ciências sociais não permitiam a formulação de tais leis. Esta limitação resultava na impossibilidade de se encontrar pontos de convergência teórica que permitissem a harmonização entre ciências sociais e direitos naturais. As ciências sociais partiam do pressuposto de que o homem era um ser histórico em constante modificação ao longo de suas etapas de ‘desenvolvimento’, o que se mostrava incongruente com a idéia de ‘direitos naturais’ ontológicos. A oposição entre direitos naturais e ciências sociais será extensiva ao “direito positivado” e sua pretensão de máxima amplitude de prescrição normativa dos fenômenos sociais: “Admittir um direito natural é admittir que a positividade não é característico de todo direito” (Barreto, 1884: p. XI). Na medida em que assume a impossibilidade de compreensão e regulação completa de todos os

fenômenos sociais, assume concomitantemente a possibilidade de fenômenos metafísicos, incompreensíveis aos saber humano.

Sua critica se orientará contra o critério de imputabilidade penal, presente no Código Criminal do Império, que em seu artigo 10º, § 2º, determinará que não seriam julgados criminosos: “Os loucos de todo gênero, salvo se tiverem lúcidos intervallos, e nelles commetterem o crime;” (Brasil, 1830. CCI). Para o autor os critérios de imputabilidade adotados neste artigo se baseavam em uma “psicologia de pobre”, pois seus fundamentos desconheciam os fatores sobre os quais a “genética do delito” funcionava, colocando, como consequência a ‘liberdade de lado’. Barreto relevará os fatores mórbidos e hereditários nos fundamentos da criminalidade, no entanto, considerará o crime corrigível por mecanismos de ‘adaptação’ e de eliminação destes fatores. Buscará na ‘imputabilidade relativa’¹ a medida de avaliação da responsabilidade nos crimes cometidos em estado de ‘irresponsabilidade passageira’. A

adequada delimitação formal dos critérios de imputação se colocava como garantia em face aos riscos de arbitrariedade do poder. Para Barreto o conceito “loucos de todos os gêneros” não será suficiente para abarcar todas as possibilidades de “incapacidade psicológica de delinquir livremente”, por tanto, o termo se mostrava incapaz de contemplar todas as possibilidades de causas a influir sobre vontade. Sustentará que a competência para determinar a loucura caberia mais aos médicos do que aos juristas, contudo, ira resguardar o domínio jurídico na palavra final sobre o grau de responsabilidade do criminoso. A medicina se mostrava limitada diante das inúmeras classificações de patologias psíquicas. Por tanto o código criminal deveria limitar-se a uma noção geral da loucura, não entrando na normatização de suas formas específicas, cabendo ao direito operacionalizar a avaliação médica de modo a alcançar, a “justa medida da justiça”.

Evaristo de Moraes (1939) definirá Barreto como “primeiro critico

de Lombroso no Brasil”. observa em sua tese a necessidade da análise histórica para a compreensão da pena, pois esta não se tratava de um conceito jurídico, mas político. Ao sair em defesa da metafísica kantiana arguindo que era uma disposição natural do espírito humano, Barreto assumirá que o pensamento metafísico impõe questões que estão à cima da capacidade humana responder (Moraes, 1939: p. 143). O jurista sergipano reconhecerá o mérito intelectual da obra de Lombroso, no entanto, o considerará reducionista ao delimitar as causas da criminalidade:

“importa reconhecer que o auctor alargou de mais as suas vistas e é excessivo nas suas apreciações (...). Ainda creio na lógica, operando sobre dados empíricos e podendo fazê-los decuplamente render. Mas não admitto de bom grado que, em nome desta ou daquela sciencia, levantem-se hypotheses, se não de todo gratuitas, ao menos, actualmente, impossíveis de verificar, e, como taes, incapazes de nutrir um espírito pouco affeito a se deixar illudir por phrases retumbantes.” (Barreto, 1884: p. 67)

Para Barreto os estudos de Lombroso eram conjecturas que nada esclareciam, pois o jurista considerava que o número de variáveis a operar sobre o comportamento humano seria incalculável. Tais estudos, preocupados em realizar observações excessivas não permitiriam generalizações redutíveis a leis. Criticava aquela teoria por considerar a justiça pública como ‘ineficiente’ devido aos elevados índices de reincidência. Para Barreto a reincidência não deveria ser considerada uma tendência para a criminalidade, mas uma característica da natureza humana que se manifestava nos vícios e erros em geral (Barreto, 1884: p. 69). Será latente sua fé na capacidade de regeneração humana:

“Se é certo que o delicto, como facto natural, está sujeito a outras leis que não as leis da liberdade, isto não quer dizer que o direito deve deixar de interpor-se como meio de corrigir a natureza. O que há de mais natural e como que fatalmente determinado do que o curso dos rios? E todavia pode-se desviar-lo. Também o direito, máxime o direito penal, é uma arte de mudar o rumo

das índoles e o curso do caracteres, que a educação não pôde amoldar” (Barreto, 1884: p. 73).

SILVIO ROMERO

Dentro da perspectiva teórica da Escola do Recife, o sergipano Silvio Vasconcelos da Silveira Ramos Romero (1851-1914) contestará as pretensões hegemônicas e objetivistas do positivismo francês no Brasil. Em sua crítica, o positivismo se mostrará como insuficiente para alterar as relações de produção vigentes desde o Império, e incapaz de oferecer uma proposta de “incorporação proletária” a uma almejada “sociedade moderna” (Chacon, 2008: p. 65). Não questionará a desigualdade racial como elemento de justificação de incivilidade do brasileiro, contudo vislumbrará no caldeamento natural da população a saída para o branquiamento e a civilidade.

Romero irá se opor a um dos pressupostos fundamentais de seu mestre Tobias Barreto ao declarar na defesa de sua tese de doutoramento a “morte da metafísica”, este embate se

deu quando um membro de sua banca questionou-lhe sobre sua postura diante do pensamento metafísico, suscitando o seguinte diálogo:

- “ _ Nisto não há metafísica, há lógica.
- _ A lógica não exclui a metafísica, replicou o arguente.
- _ A metafísica, não existe mais, se não sabia, o saiba, treplicou o doutorando.
- _ Não sabia, retruca esse.
- _ Pois vá estudar e aprender para saber que a metafísica está morta.
- _ Foi o senhor que a matou? perguntou-lhe então o professor.
- _ “Foi o progresso, a civilização””

Em seguida Silvio levantou-se, tomou seus livros e disse: “Não estou para aturar esta corja de ignorantes que não sabem de nada.” (Schwarcz, 2008. Citando Ata da Faculdade de Direito de Recife, 1875: p. 148).

A partir de suas premissas naturalistas e evolucionistas contestará o direito natural. Suas idéias buscaram no “critério etnográfico” a chave para desvendar os problemas nacionais. Com o incidente que sucede na defesa de seu doutoramento vai para o Rio de Janeiro

onde contribuirá para a criação da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, a partir de onde seu prestígio se disseminará pelo resto do país por meio de seus discípulos (Chacon, 2008: p. 144).

Silvio Romero não possui uma obra extensa sobre criminologia, seus estudos esparsos foram reunidos pelo jurista Roberto Lyra em “A obra de Sylvio Romero em Direito Criminal” (1951). Nesta obra, o jurista sergipano aceitará a teoria filosófica evolucionista aplicada ao direito, mas não seus métodos. Romero irá se opor a Tobias Barreto em sua concepção sobre a relação do direito com as ciências sociais, em quanto Barreto irá negar a possibilidade de uma ciência geral dos fenômenos sociais, em Romero: “o direito pode e deve ser estudado cientificamente, porque é um fenômeno sociológico, porque é uma das criações fundamentais da humanidade, cujo estudo constitui o amplo objeto da sociologia.” (Romero, 1951: p. 39).

Aceitava as teses das escolas positivistas, contudo, a criticava pela sua pretensão de tudo explicar. O autor

irá comungar com a premissa de “um mundo de idéias” com regras próprias: “ao lado do elemento objetivista existe uma síntese mental última um elemento subjetivista, apriorístico, filho da hereditariedade, tão legítimo quanto o primeiro” (Romero, 1951: p. 51). Sua crítica se orientará contra uma pretensão implícita nas ciências naturais de seu tempo de abarcar os domínios do homem, pois acreditava que por meio de um evolucionismo monista seria possível conciliar natureza e cultura. Aceitava a tese do “criminoso nato” porém não com a instrumentalidade apresentada por Lombroso, em seu entendimento a índole do “criminoso nato” situava-se entre a loucura e o atavismo. Neste esteio caberia a distinção entre criminoso e o selvagem, negando desse modo, a tese lombrosiana de uma criminalidade atávica comum aos selvagens.

Sua crítica se estenderá ao sistema prisional, que conceberá como inadequado para a regeneração dos criminosos:

“O estado imundo, infecto, insalubre, anti-higiênico das

prisões, reunindo todos os elementos contrários à regularização da saúde, só serve para exacerbar o princípio que alimenta a moléstia, qualquer que êle, seja, para azedar mais as paixões, para derrancar mais, e mais fazer fomentar o ódio e os rancores, e, portanto, para predispor cada vez mais o indivíduo à perpetuação de nossos delitos” (Romero, 1951: p. 70)

Irá considerar a necessidade de um direito que adote, como fontes, costumes étnicos: “Negros e índios não são contribuintes diretos e imediatos de nosso direito?”. Contudo, Romero demonstrará sua crença singular na convergência do determinismo e da liberdade: “Quanto tudo no homem é limitado, é relativo a sua inteligência, relativa a sua vontade, só a liberdade abrirá uma exceção?” (Romero, 1951: p. 95)

CLOVIS BEVILAQUA

Clóvis Bevilaqua (1859-1944) receberá de Tobias Barreto influência que terá reflexo em sua elaboração do Código Civil de 1916. Neste código buscará equilibrar fontes novas e

estrangeiras com fontes locais tradicionais, bem como conciliar premissas assumidas na Escola do Recife com a influência do positivismo e os anseios da aristocracia. Seu estudo sobre criminologia será apresentado na obra “Criminologia e Direito” (1895), onde sustentará o uso de diversos saberes na elucidação do crime, contudo reservará ao direito o papel de oferecer um “acabamento final” para a decisão sobre a responsabilidade do criminoso. Em seu entendimento ciências como psicologia, sociologia, antropologia e biologia possibilitavam um debate mais qualificado sobre a delimitação da liberdade individual e sobre a prevenção mediante a “defesa social”. Contudo, irá criticar o reducionismo lógico de outros campos de saber na determinação unicausal da criminalidade: “outro exagero de consequências igualmente inaceitáveis é o que consiste na interpretação puramente biológica das modalidades criminaes, como si por basear-se na biologia não tivesse uma esfera própria da sociologia.” (Bevilaqua, 2001: p. 14).

No Brasil subsistia uma concepção iluministas marcada pela progressiva liberalização do homem, tal elemento se chocava com a vertente de pensamento positivista italiana. Neste ambiente Bevilaqua oscila em sua defesa das causas da criminalidade ora situando esta em fundamentos sociais, ora em fundamentos biológicos – o que nos leva a conceber sua postura intelectual como ecléticaⁱⁱ: “No crime como no direito, e mais visível naquello do que neste, há um aspecto puramente biológico: são as raízes, os fundamentos, as condições primarias. Mas esse bollbo não germinaria si não encontrasse o meio social.” (Bevilaqua, 2001: p. 18)

O autor se mostrará consoante com Silvio Romero ao sustentar que “o espírito dominante da ciência moderna” colocava as premissas metafísicas da “psychologia moral espiritualista” fora dos anseios científicos de seu tempo. Animado por um positivismo objetivista, sustentará que a “simplicidade nas idéias é um signal de força e clareza” (Bevilaqua, 2001: p. 29), o que subsidiará sua defesa da

adoção de critérios de “temibilidade” e medidas “defesa social” no tratamento dirigido aos criminosos. A “defesa social” se colocará como possibilidade, de intimidar e corrigir por meio da criação de um sentimento moral que contrabalancei a imoralidade criminosa.

O ecletismo de Bevilacqua se manifesta na busca pela conciliação do positivismo naturalista com o positivismo sociológico de Gabriel Tarde. Desse modo, a medida da responsabilidade deveria se orientar pelas premissas: da identidade e da expectativa de ação a partir da ‘semelhança social’. A medida da punição deveria ser equivalente ao grau de proximidade entre vontade e ação, conforme as tendências decorrentes do passado histórico que conformava a construção da identidade social:

“(…) este ponto de vista biológico não explica o crime de um modo completo, pois que este é, antes de tudo, um facto social. (...) dentre os factores que concorrem para a sua produção, os sociais são, sem duvida, os mais valiosos, o que não importa afirmar que os físicos e anthropologicos sejam de

exígua importância.”
(Bevilacqua, 2001: p. 49)

Atribuirá ao Estado o papel de viabilizador dos meios para a melhor adaptação dos homens à realidade. Ao direito seria reservada a função de estabelecer as balizas institucionais para tornar possível a modernização e paralelamente à evolução social. Em alguns casos Bevilacqua argumenta sobre a preponderância de causas sociais nas determinantes da criminalidade e identificará no elevado consumo de álcool, nos períodos de entre safra, um elemento catalisador da criminalidade no Nordeste. Nas cidades o álcool também será apontado como causa dos elevados índices de violência, juntamente com a prostituição e os jogos. O álcool será concebido como elemento potencializador da criminalidade. O Estado republicano será apontado com um dos factores responsáveis pela redução dos índices de suicídios. Desse modo, a organização política das instituições irá se opor às consequências nefastas da modernização, tais como as loucuras, os vícios e suicídios. As influencias

romanas e arianas sobre o direito nacional, teriam permitido a emergência de uma idéia de “direitos humanos” de caráter “próprio e indubitável” quanto às suas origens, mas que encontrava interpretações equivalentes nas praticas sociais locais. O direito não residiria apenas em causa sociais externas ao homem, mas também encontraria fundamento nos fenômenos psíquicos que harmonizariam as vontades às leis. Assim justificava-se a existência de uma “consciência inata do justo”, tal consciência se modelaria na esfera familiar e assumiria autonomia na vida social sob a disciplina das leis positivas, em um constante mecanismo de adaptação. O direito se colocaria como instrumento de constante evolução no aperfeiçoamento do senso moral, e este senso se colocaria como uma aquisição transmitida pela herança como “um habito tendendo a fazer-se instinto” (Bevilaqua, 2001: p. 146).

O Estado teria a função de criar condições ideais de sociedade a fim de possibilitar o progressivo afastamento da luta pela vida. Caberia ao Estado ampliar sua esfera de atuação sobre a

sociedade para que pudesse impor sua ordem, estabelecendo a re significação dos conceitos de estado, sociedade, povo e nação:

“É clara, como se vê, a diferença entre Estado e sociedade. Também é possível distinguir sociedade povo e nação, si bem que as vezes possamos tomar estes três vocábulos como sygnonimos. Si attendessemos somente á etymologia diríamos que nação (de nasci) refere-se mais ao vinculo hereditário, á raça, e que povo, populus (de polis, res publica) indica apenas a existência publica da colletividade. (...) O uso, porém, confundiu e transformou a significação originária das palavras e, entre nós, se póde affrirmar que nação suppõe um laço político; é o povo organizado em Estado; e povo, lembra laço hereditário. É a constituição do Estado que transforma o povo em nação; mas a sociedade é alguma coisa diffrente.” (Bevilaqua, 2001: p. 162)

ESCOLA DE MEDICINA DA BAHIA

Tal como o saber que estará sendo produzido nas Faculdades de Direito, também estará sendo travado

um intenso debate sobre a liberdade nas Faculdades de Medicina. Este saber teve repercussão no ideário científico do final do século XIX subsidiando uma verdadeira “ditadura científica” que teve reflexo nas cidades pelos programas de higienização e saneamento onde serão implementados projetos de cunho higiênico a fim de eliminar as doenças, separar a loucura e a pobreza. Paralelamente a tais idéias serão desenvolvidas técnicas para avaliar os indivíduos por suas constituições físicas e psicológicas. Com base nestes pressupostos Cesare Lombroso fundará as bases da antropologia criminal que tomará o criminoso como seu objeto de análise (Schwarcz, 1993: p. 49).

A difusão do cientificismo médico no Brasil se terá início com as Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia. Os trabalhos realizados nestas instituições buscarão a defesa da medicina e de seu profissional o médico como provedor do saber sobre o corpo. A institucionalização da medicina no Brasil ocorrerá em detrimento da supressão do

“curandeirismo”, do “herbalismo”, do “exercício ilegal da medicina” e outros saberes de origem africana e indígena. No Rio de Janeiro o trabalho médico realizará importantes descobertas relativas à doenças tropicais infecto contagiosas e auxiliará a implementação de projetos de higiene e saneamento. Na Bahia o positivismo italiano terá grande difusão por meio do trabalho de médicos como Nina Rodrigues e seus seguidores Afrânio Peixoto e Arthur Ramos. Diferente dos médicos cariocas que se concentravam na doença, para os médicos baianos era o doente que estava em questão. A epidemiologia que se constituirá como especialidade no Rio de Janeiro, na Faculdade de Medicina da Bahia estará vinculada à questão racial na medida em que condicionava determinadas doenças às características de determinadas raças (Schwarcz, 1993: p. 207).

NINA RODRIGUES

Na Bahia Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906) se colocará como um dos principais seguidores do

positivismo italiano no Brasil. Seu trabalho foi marcado pela busca de maior influencia do saber médico sobre as leis pátrias e pela institucionalização da “medicina legal” como saber competente para a delimitação da responsabilidade jurídica junto à justiça. Tinha como objetivo estabelecer institucionalmente uma maior cooperação entre saber científico e o saber da perícia técnica da polícia. A delimitação de seu campo de atuação teve como conseqüência a demanda pela reorganização do sistema penitenciário. Rodrigues se colocará contra o encarceramento de loucos em penitenciárias comuns e a exportação de criminosos e loucos para outros estados (Corrêa, 1998: p. 127).

Seu pensamento se situava em um positivismo que acreditava na superioridade do cientificismo em oposição ao psicologismo espiritualista metafísico como premissa explicativa da responsabilidade. Em sua obra “As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil” (1933) criticará nos códigos do Império e da Republica o “espiritualismo do livre arbítrio” na

determinação da responsabilidade penal, bem como a posição de Tobias Barreto que sustentava que a imputação deveria ter como pré suposto a “liberdade”, pois para Rodrigues a liberdade consistia no exercício de uma vontade previamente determinada por instintos primitivos que variavam conforme a descendência racial e a particularidade cultural em um dado meio. Em sua crítica a Barreto sustentará que “as objeções que valem contra um metro de imputabilidade, também valem contra um centímetro da mesma liberdade” (Rodrigues, 1957: p. 66). Rodrigues declinava da crença na capacidade do Código Criminal de possibilitar a readaptação dos sentenciados, pois alguns indivíduos não possuiriam a capacidade de ter consciência do direito para orientar seus atos. Nesta Lógica o homem seria “livre” à medida que se afastasse de seus impulsos e apatias e se aproxima de um comportamento calmo, razoável e conseqüente em relação aos fins pessoais e sociais.

Rodrigues discordará do pensamento de Silvio Romero, para

quem, sucederia um caldeamento e uma homogeneização das raças em todo território nacional rumo ao branqueamento e à civilidade. Para ele as composições raciais locais levariam à formação de diferentes graus de mestiçagem que em todas as regiões reduziriam em alguma medida as virtudes do homem branco. Tal crítica irá subsidiá-lo na defesa da racionalização dos sistemas processuais estaduais e na constituição de códigos penais distintos, conforme as características físicas e raciais de cada região. Tais argumentos se situavam em uma concepção de Estado voltado para a antecipação à criminalidade por meio da “defesa social” (Rodrigues, 1957: p. 174).

Em linhas gerais sua teoria estabeleceu uma escala de responsabilidade onde a raça branca “pura” gozaria de todos os direitos que sua responsabilidade jurídica permitisse. A liberdade se tornaria mais limitada na medida em que a constituição racial dos indivíduos fosse resultante da maior presença outros elementos raciais “não brancos”. Desse

modo, as outras raças “puras”, compostas por negros e índios, deveria possuir um estatuto próprio, condizente com suas determinantes (Corrêa, 1998: p. 174). Para Rodrigues “a igualdade política não poderia compensar a desigualdade moral e física” (Rodrigues, 1957: p. 87). O autor irá desenhar um contexto em que a raça branca, mais evoluída, estava racial e culturalmente ameaçada pelas “raças inferiores”. A criminalidade inter-racial se colocaria como uma característica inata do homem, onde o primeiro critério de seleção e segregação do inimigo seria a raça. O estabelecimento hegemônico de um grupo racial se daria pela delimitação do inimigo racialmente determinado:

“A civilização aryanas está representada no Brasil por uma fraca minoria da raça branca a quem ficou o encargo de defendê-la, não só contra os actos anti-sociais – os crimes – dos seus próprios representantes, como ainda contra os actos anti-sociais das raças inferiores, sejam estes verdadeiros crimes no conceito destas raças, sejam ao contrario manifestações do conflicto, da lucta pela existencia entre a civilização

superior da raça branca e os esboços de civilização das raças conquistadas, ou sumettidas.” (Rodrigues, 1957: p. 170)

Tal ameaça irá subsidiá-lo em sua crítica às regras do contrato social que partia de premissas liberais de condições formais de igualdade e liberdade:

“Pode-se exigir que todas estas raças distintas respondam por seus actos perante a lei com igual plenitude de responsabilidade penal? (...) Por ventura pode-se conceber que a consciência do direito e do dever que teem essas raças inferiores, seja a mesma que possui a raça branca civilisada? – ou que, pela simples convivencia e submissão, possam aquellas adquirir, de um momento para o outro, essa consciência, a ponto de se adoptar para ellas conceito de responsabilidade penal identico ao dos italianos, a quem fomos copiar o nosso codigo?” (Rodrigues, 1938: p. 112).

Em sua obra “O Alienado no Direito Civil Brasileiro” (1932) irá criticar o Código Civil de 1916, na forma como este diploma legal tratava dos contratos realizados em estado de

embriaguezⁱⁱⁱ. Para este autor a embriaguez “habitual”^{iv}, por si, já seria uma forma de loucura limitante da capacidade de responder civilmente: “Os que sustentam que a embriaguez habitual requer interdição não se lembrariam de sustentar que ela é loucura, mas apenas que é um estado mental anormal equivalente à loucura em seus efeitos jurídicos” (Rodrigues, 1932: p. 36).

Sua pretensão em institucionalizar a medicina legal implicou na subsunção de outros ramos de saber vinculados à medicina tais como a toxicologia, psiquiatria e antropologia. Com a consolidação das determinantes biológicas, os próximos passos consistiriam em abarcar a cultura e a loucura como critérios de explicação da vontade. A antropologia emerge como ramo científico que tinha o ser humano como objeto de estudo. Em um contexto de limitada especialização científica, os médicos, portadores do saber sobre corpo humano, eram tidos como os mais qualificados para realizar as primeiras incursões pelo campo antropológico (CORRÊA, 1998: p. 46).

O meio físico assumira importância fundamental na determinação das relações culturais e das formas de criminalidade. Desse modo a criminalidade rural se diferenciava da criminalidade urbana do litoral. Nas cidades a “luta pela vida” se mostrava mais “intelectual do que física”, nestas circunstâncias as “raças inferiores” encontravam um ambiente mais favorável para sua degeneração de modo que as “condições psicológicas do meio” eram concebidas como determinantes das pré-disposições:

“Acreditou-se a princípio que só a predisposição hereditária fosse favorável ao contágio da loucura coletiva. Mais tarde foi-se obrigado a ampliar, de muito, os limites primitivamente fixados, incluindo-se na predisposição as causas do esgotamento orgânico, a miséria, as doenças, as intoxicações, os vícios debilitantes, os excessos de toda sorte em enfim” (Rodrigues, 1939: p. 147).

Para realizar tais constatações, Rodrigues parte de uma “teoria evolutiva dos estados históricos”, onde o ser humano recapitularia de forma

resumida as etapas históricas atravessadas por seus ancestrais. Desse modo se construiria a idéia de “lembranças orgânicas” hereditárias e de uma “memória psíquica” adquirida, transmissível hereditariamente.

AFRÂNIO PEIXOTO

O médico carioca Julio Afrânio Peixoto (1876-1947), será o primeiro e maior seguidor de Nina Rodrigues na Faculdade de Medicina da Bahia. Buscará conciliar a teoria psicanalítica de Sigmund Freud com o positivismo italiano. Depois de formado irá para o Rio de Janeiro onde dará continuidade às premissas estabelecidas por Nina Rodrigues de institucionalização da medicina legal. Na capital ingressará como professor na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e criará o Instituto Afrânio Peixoto. Como parlamentar terá importante atuação na defesa da construção do Manicômio Judiciário e na adequação do sistema de assistência aos “alienado”, que passará a se chamar sistema de assistência aos “psicopatas”.

Em sua obra intitulada “Medicina Legal – Patologia Forense” (1931) irá se opor ao determinismo absoluto do meio físico sobre a degeneração do homem criminoso e terá elevada estima pelas proposições que atribuíam maior peso a influencia do meio social sobre o comportamento. O ideal a ser alcançado consistia na busca pela identificação da preponderância física ou sociológica sobre o comportamento. Tal como Clóvis Bevilacqua, Afrânio Peixoto inclina-se para uma postura eclética na explicação da responsabilidade;

“A querela da responsabilidade é bizantina: livre arbítrio e determinismo, já o vimos, são problemas fisiológicos insolúveis na essência; em quanto isto, há ... uma necessidade premente de intimidar o criminoso possível, corrigir e coagir o criminoso de facto, preparar e realizar as reformas sociaes que previnam a degeneração, eduquem as massas, elevem o conforto e o nível moral ... em uma palavra, defendam a sociedade contra os inimigos que ela faz e mantém”. (Peixoto, 1931: p. 20)

O autor se opõe à hipótese lombrosiana do atavismo, segundo o qual: “o crime seria a repercussão atávica do homem atual, dos instintos e tendências dos seres que o precederam na escala do transformismo.” (Peixoto, 1931: p. 22), esta oposição se estenderá à colocação de que: O crime entre selvagens é normal. Neste sentido refuta a tese de Durkheim para quem o crime seria um fenômeno social normal por ser constante e útil, pois para Peixoto: “o paradoxo vem do equivoco de considerar normal o que existe, embora frequentemente”. Em face à emergência das teorias de explicação social do crime, reconhece neste meio a possibilidade de encontrar a causa preponderante sobre a determinação do crime:

“(...) no principio era a sociedade, porque a sociedade é anterior ao homem; porque o homem só, isolado, independente, livre, é uma abstração do espírito, e nunca existiu; porque o desenvolvimento da espécie humana só se fez na sociedade e pela sociedade, e, por consequencia, - o factor social seria o mais remoto, como o sempre presente, e

portanto dominante.”
(Peixoto, 1931: p. 35)

Embora o autor considere elementos sociais, assume o positivismo italiano como premissa fundamental:

“(…) a doença está para o doente, como o crime para o criminoso. Uma concepção abstracta, artificial, compósita, média que abrangia tudo e nada cabia, a doença ou o crime, mudava-se em conceito concreto, natural, restricto, individual, que é o de cada doente e cada criminoso. Se o homem é diverso de outro homem, como as suas reacções ao mal, que constituem a doença, que são o crime, não seriam diversos? Ha com efeito, não crimes, mas criminosos, a compreender e a julgar.” (PEIXOTO, 1931: p. 45)

O alcoolismo será apontado como causa concorrente ou determinante da criminalidade, se caracterizando como moléstia possível de transmissão hereditária: “(…) é, finalmente, a degeneração da raça, pois os filhos de alcoolistas são tarados, predispostos na primeira infância – á meningite, ás convulsões, á deficiência intelectual, - depois á loucura, ao

crime” (Peixoto, 1931: p. 87). Desse modo o alcoolismo seria apontado como causa degenerativa do corpo e comprometedora do trabalho:

“O alcoolismo crônico revela-se por uma diminuição da actividade intelectual e da capacidade de trabalho seguido, em que as percepções, a atenção, a memória, a associação das idéias, o raciocínio, difícil e lacunoso, tornam o doente lerdo e obtuso.(…) Estes prejuizos intellectuaes e afectivos somam-se aos prejuizos éticos: violento, sem escrúpulos, o alcoólatra espanca, extorque, rouba, viola, para satisfazer a um desejo de momento ou á necessidade de obter meios para beber.” (Peixoto, 1931: p. 261)

Haverá uma associação do uso das drogas com outras praticas e ambientes sociais marginalizados:

“O morfomano, cocainomano, eteromano, não diferem do alcoolista, neste propósito. Ordinariamente são degenerados os que procuram tais deleites e acham o vicio nestas intoxicações crônicas. Uma prova está que 90% destes intoxicados são raffinés, prostitutas e rufiões que as

freqüentam, e se associam ás suas intemperanças e preversões.” (Peixoto, 1931: p. 265)

Tal como para outros pensadores, para este médico as drogas se colocaram como elemento potencializador das predisposições atávicas: “Os criminosos de profissão ou de habito formam a grande maioria dos condenados. No seio da sociedade regular participam das classes perigosas em que se misturam e confundem a miséria e o vicio, a libertinagem e a ociosidade, a embriaguez e a prostituição” (Peixoto, 1931: p. 52).

O autor cita estatísticas que atestam que onde houve maior controle sobre a venda de álcool, houve uma diminuição da criminalidade. No Rio de Janeiro, em um total de 7.500 presos por delitos diversos, 6.000 seriam cometidos por alcoólatras; De 2.000 suicídios, aproximadamente a metade seriam cometidos por bebedores. Nos hospícios do Rio de Janeiro a loucura alcoólica correspondia a um percentual entre 28 e 32% de todos os internados^v.

ARTHUR RAMOS

O médico alagoano Arthur Ramos de Araújo Pereira (1903-1949) constituirá o que Mariza Corrêa chama de “terceira geração da escola Nina Rodrigues”^{vi}, junto com Afrânio Peixoto buscará adequar as idéias de Freud as premissas lançadas por Nina Rodrigues. Depois de formado irá para o Rio de Janeiro onde atuará na divulgação das idéias de seu mestre baiano. Posteriormente, junto com outros intelectuais como Roquette-Pinto e Gilberto Freyre, atuará na institucionalização das ciências sociais no Brasil. Na obra “Loucura e Crime” (1937) sustentará uma idéia de totalidade na qual a parte seria capaz de oferecer uma representação completa de todos os traços e particularidades psíquicas que estariam presentes geneticamente, desse modo o psiquismo não estaria apenas no cérebro, mas em todo o corpo (Ramos, 1939: p. 15).

Sob influencia de Freud, buscará “as causas profundas do comportamento”. A loucura corresponderia à “perda do ‘valor

pragmatico’, (...) que regula todas as nossas acções na vida social, dirigindo-as para o maior rendimento possível.” (Ramos, 1939: p. 17). Ramos procura aproximar a idéia de “alma ancestral” de Jung, da idéia de um pensamento arcaico, um “inconsciente folklorico” que orientaria o comportamento.

A modernidade e o progresso teriam trazido uma série de mudanças, entre as quais “uma desintrinsicção dos impulsos de morte, agressivos, e dos impulsos libidinais”, de modo que tal separação poderia desencadear uma série de moléstias psíquicas:

“São dos dois inimigos temíveis e irreconciliáveis que se defrontam no combate pavoroso, Thanatos e Eros, as duas forças eternas em perpetuo antagonismo. O equilíbrio foi violentamente rompido, e uma nevrose coletiva se vai apossando de todos os povos, libertando os seus instintos de agressão, acantonados muito para além do princípio do prazer.” (Ramos, 1939: p. 38)

Realizará uma distinção entre o charlatanismo e o curandeirismo, o primeiro consistirá na transgressão do código de classe dos médicos, o

segundo será classificado como patologia, sua pratica seria situada em uma mentalidade pré-lógica onde seu praticante seria aquele cuja mentalidade “mal se diferencia do homem primitivo”.

“São recentes os exemplos de como uma “Santa Dica”, uma “Santa dos Coqueiros” suggestionam até pessoas de classe elevada. Um conceito intellectualista puro, expurgado de elementos mysticos, não existe. O conceito purificado de todo elemento deste gênero é uma excepção, mesmo nas sociedades de typo mais elevado. Com mais forte razão, mal se encontra nas outras, O conceito é uma espécie de “precipitado” lógico da representações coletivas que o precederam; quase sempre este precipitado arrasta um resíduo mais ou menos considerável de elementos mysticos.” (Ramos, 1939: p. 76)

Para superar esta interpretação mágica propõe a substituição dos elementos pré-lógicos e místicos por elementos lógicos e racionais. Desse modo, deveria-se considerar no calculo da pena um maior peso dos elementos psicológicos. Observa-se que este autor

se situa em uma postura intelectual que procura mobilizar o saber médico para explicar mitos mágicos à luz da ciência, tal como fizera Nina Rodrigues. As ações destes médicos se orientará pela patologização de manifestações religiosas extremadas.

O suicídio estaria vinculado às paixões incontroláveis e comumente seria levado às vias de fato sob influência de substâncias tóxicas. Tal afirmativa encontraria respaldo no estudo de casos de “pares suicidas” portadores de “loucura contagiosa” que teriam consumido o álcool no momento precedente ao ato. Com base em suas conclusões criticará Durkheim que concebia o suicídio como um ato em si. Para Ramos o suicídio deveria ser analisado a partir de suas causas biológicas, psíquicas e sociais. Em seu entendimento suicídio e loucura seriam formas de escapismo da realidade, “a suprema evasão diante dos choques de uma ambiência ostil” (Ramos, 1939: p. 131). A partir de premissas Freudianas explicará o suicídio e a loucura como a não superação da introjeção do objeto-mãe, onde a perda deste objeto sem a

devida introjeção implicaria em formas de supressão do “eu” e escapismo da realidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode atribuir a difusão das idéias do positivismo italiano à exclusiva atuação de determinados atores históricos. Contudo, a simples interpretação das idéias que circulavam em duas das mais influentes escolas de pensamento do país, permite demonstrar como algumas idéias foram utilizadas constantemente nos modelos explicativos da criminalidade no Brasil do final do século XIX e início do XX. Conceitos como “temibilidade”, “segurança social” e “atavismo” serão constantemente evocados como forma de determinar e controlar os sujeitos da criminalidade. Será comum atribuir a causa das patologias à modernidade, processo que se mostrava imprescindível e coadunava com a demanda por um estado nação forte e centralizado.

As causas determinantes da criminalidade que a princípio serão

buscadas principalmente no caráter racial, com o passar do tempo serão estendidas – se fará necessário criar critérios de exclusão que contemplem os imigrantes brancos. Logo serão englobados com elementos explicativos do crime os fatores psíquicos, tais argumentos que existirão desde o século XIX, apenas ganharam maior instrumentalidade no século XX. Em um terceiro momento, a fim de elevar os critérios de seleção daqueles que teriam direito à cidadania, ganham força os elementos de determinação do comportamento a partir da cultura e dos vícios, que também seriam transmissíveis hereditariamente. Nestes termos é que será criado o quadro de justificação científica do aparato de segurança pública durante a Primeira República e os primeiros anos que seguiram o pós 1930.

Abstract

How did the appropriation of the prevailing ideas on crime in the “Primeira República”? The main institutions for the production of scientific knowledge and its intellectuals debated to the measure of freedom and legal responsibility. Thus raised

arguments that contributed to the abolition of the principle based on race and soon extended to the madness and addiction.

Key words: race; addiction; criminalization

BIBLIOGRAFIA

BARRETO, T. *Menores e Loucos em Direito Criminal*. Typographia Central. 2ª edição. Recife. 1886.

BEVILAQUA, C. *Criminologia e Direito*. S. Paulo: Red Livros. 2001.

CHACON, V. *Formação das Ciências Sociais no Brasil (Da Escola do Recife ao Código Civil)*. Editora UNESP. 2ª edição. São Paulo. 2008.

CORRÊA, M. *As Ilusões da Liberdade*. Bragança Paulista, BP: EDUSF, 1998

FOUCAULT, M. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Cadernos da PUC/RJ. Série Letras e Artes – 06/74. Caderno nº 16. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – Divisão de Intercâmbio e Edições. 4ª Edição. 4ª Edição. Rio de Janeiro. 1979.

MORAIS, E. *Tobias Barreto: primeiro crítico de César Lombroso no Brasil*. Revista de Direito Penal. Vol XXV – Fasc I – Abril - Ano VII. 1939.

PEIXOTO, A. *Medicina Legal. Volume II. Psico-patologia forense*. 3ª edição.

Livraria Francisco Alves. Rio de Janeiro. 1931.

RAMOS, A. *Loucura e Crime*. Biblioteca de investigação e cultura direção do Prof. Josué de Castro 1. Edição da livraria do globo. Porto Alegre. 1937.

RODRIGUES, N. *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil*. Editora Guanabara. Rio de Janeiro. 1957.

RODRIGUES, N. *O Alienado no Direito Civil Brasileiro*. Editora Guanabara. Rio de Janeiro. 1932.

———. *As Coletividades Anormas*. Editora Guanabara. Rio de Janeiro. 1939.

ROMERO, S. *A Obra de Sylvio Romero em Criminologia e Direito Criminal*. Biblioteca Brasileira de Direito Criminal. N.º. 1. Editora Nacional de Direito. Rio de Janeiro. 1951.

SCHWARCZ, L. M. *O Espetáculo das Raças. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870 – 1930*. Companhia das Letras. São Paulo. 1993.

ⁱ Neste sentido se mostrará simpático a alternativa proposta pelo Código Penal alemão, que determinava que: “Não existe crime, quando o agente, ao tempo do cometimento da acção, se achava em um estado de inconsciência ou de mórbida desordem da actividade espiritual, que excluía o seu livre arbítrio.” (BARRETO, 1884: p. 60)

ⁱⁱ Neste sentido, discorda-se do pensamento criminológico predominante que situa este

pensador em uma chave estritamente positivista. Sustenta-se que sua defesa pela preeminência do direito na avaliação da responsabilidade e a cautela com que este autor aceita o determinismo, situam-no por um pensamento eclético.

ⁱⁱⁱ O código civil de 1916, elaborado por Clovis Bevilacqua atribui a incapacidade civil do alcoólatra, estritamente aos casos em que o alcoolismo resulta em “imbecilidade”, ou seja, na medida em que se verifica delírios, enfraquecimento intelectual, confusão mental. Sem estes elementos de delírio na embriaguez não se justificaria a interdição.

^{iv} Aquela que decorre em perturbações temporárias decorrentes da introdução de substâncias bioquímicas.

^v Cabe ressaltar que tais estatísticas apenas foram citadas para fins ilustrativos, pois o autor não faz referência a suas fontes, bem como desconsidera a existência de “cifras negras” da criminalidade.

^{vi} Mariza Corrêa expõe que a “Escola Nina Rodrigues” não se trata de uma “escola científica” no sentido estreito do termo, mas de argumentos comuns que serão evocados por um grupo de pensadores.